

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	38
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	40

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [@tce_pi](https://instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 11 de fevereiro de 2025

Publicação: Quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/001317/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS CONCORRÊNCIAS NºS 14/2024, 15/2024 E 16/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID

REPRESENTADOS:

SRA. MARIA VILANI DA SILVA – SECRETÁRIA ESTADUAL;

SR. OSVALDO LEÔNCIO DA SILVA FILHO – DIRETOR DE ENGENHARIA;

SR. OSVALDO LEÔNCIO DA SILVA FILHO – ENG. ORÇAMENTISTA;

SR. JOÃO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JÚNIOR – PRESIDENTE DA CPL;

SR. ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS LIMA – PRESIDENTE DA CPL;

SR. EDSON TELES DE ALENCAR - DIRETOR DE EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 40/2025 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, referente a possíveis irregularidades constatadas nas Concorrências nºs 14/2024, 15/2024 e 16/2024, realizadas pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID), cujos objetos foram à contratação de empresas especializadas para a execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação em revestimento primário.

- a) Concorrência nº 14/2024: execução do objeto nos municípios de Jurema, Fartura e Dom Inocêncio. Valor total de R\$ 24.029.665,41.
- b) Concorrência nº 15/2024: execução do objeto nos municípios de Canavieira, Francisco Ayres e Arraial. Valor total de R\$ 17.450.413,64.
- c) Concorrência nº 16/2024: execução do objeto nos municípios de Lagoa Alegre e Coronel José Dias. Valor total de R\$ 11.747.560,75.

Após analisar os mencionados procedimentos licitatórios, a Unidade Técnica procedeu a autuação desta Representação, apontando as seguintes ocorrências:

1) **Adjudicação global do objeto:** O TCU, através da súmula 247/2010, determinou que a regra para licitar é o parcelamento do objeto. Desse modo, o agente público, para não parcelar o objeto, deve comprovar a inviabilidade técnica e econômica, o que não teria acontecido nas concorrências analisadas. A DFINRA informou que os documentos que embasam os certames em apreço se mostram “eivado de vícios”, pois não houve o parcelamento da licitação, sendo que o objeto é divisível.

2) **Deficiência dos projetos básicos:** Ao analisar os respectivos projetos, observaram-se **ausentes** informações básicas e necessárias como:

- a) estudo de tráfego que irá definir a classe da rodovia e qual o tipo de revestimento indicado para a rodovia,
- b) indicação do referencial de nível, elemento indispensável para a execução contratual, pois é a partir desse ponto que irão serão posicionadas todas as cotas dos serviços de terraplenagem e do revestimento primário.
- c) justificativas para a necessidade de intervenção de aterro em toda a extensão da rodovia, como, por exemplo, equipamentos de drenagem, como bueiros e pontes, ou motivação de origem geométrica, como rampas acentuadas, superelevações, raios inferiores ao mínimo exigido.
- d) informações acerca dos materiais do revestimento de primário ou do subleito, sendo esses necessários para a correta caracterização de desempenho mínimo dos materiais do revestimento, conforme preconiza Norma DNIT 445/2023 – ES, como, por exemplo, CBR, Durabilidade, Granulometria, Índice de Plasticidade, Limite de Liquidez etc.

Assim, pontuou que os projetos básicos se mostraram deficientes, visto que não há os elementos mínimos e necessários para a correta caracterização da obra, em conformidade com a legislação aplicável.

Por fim, requereu a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todos os atos das Concorrências Nº 14/2024, 15/2024 e 16/2024, objetivando contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação em revestimento primário, até a resolução do mérito.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 235, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente voca-

cionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida

cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Assim, em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que os procedimentos Concorrências nºs 14/2024, 15/2024, 16/2024, ainda constam com o *status* de Não Finalizadas.

Em relação aos achados da DFINFRA, tanto o não parcelamento do objeto como as deficiências constatadas nos projetos básicos dos referidos certames, denotam para um comprometimento em relação aos aspectos competitividade e economicidade, haja vista que em tese, com os objetos devidamente subdivididos, proporcionaria uma maior participação de interessados logo com maior chance da obtenção de melhores propostas econômicas.

De igual modo, as inconformidades dos projetos básicos ora analisados, podem impactar de forma negativa na execução do contrato, já que não houve a devida especificação do objeto podendo impactar na execução do contrato, com mensurações equivocadas de material e serviços.

Diante do exposto, observam-se presentes os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, diante da iminente contratação ou execução contratual em desacordo com a legislação vigente, comprometendo a economicidade pretendida.

Assim, como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **DECIDO:**

a) Pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars, determinando à gestora da Secretaria de Estado das Cidades, para que suspenda a continuidade dos atos relativos às Concorrências nºs 14/2024, 15/2024 e 16/2024. Caso já tenha havido a formalização dos respectivos contratos, que se abstenha de executá-los, até que providencie as correções das irregularidades apontadas ou até posterior decisão desta Corte de Conta;

b) Pela CITAÇÃO da Secretária de Estado das Cidades, na figura da Sr.ª Maria Vilani da Silva, Secretária Estadual, do Sr. Osvaldo Leôncio da Silva Filho, Diretor de Engenharia e Engenheiro Responsável, dos Srs. João Carlos Andrade Cavalcante Júnior e Alexandre de Almeida Martins Lima, Presidentes da Comissão de Licitação, e do Sr. Edson Teles de Alencar, Diretor de Empreendimentos Públicos, para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo

de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

b.1) A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal. Caso não seja possível a citação de algum dos responsáveis, por servidor designado, que seja realizada através dos da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR.

c) Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/012937/2024

ACÓRDÃO Nº 08/2025- SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE DO ACÓRDÃO Nº 398/2024 – SPC, REF. AO TC/011431/2023 (DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI)

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA- PREFEITO

ADVOGADO (A): HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA- OAB/PI- 11.969 (PROCURAÇÃO- PEÇA 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 27 DE JANEIRO A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. ACÓRDÃO Nº 398/2024-SPC. EXERCÍCIO 2023.

1-Acordão nº 398/2024-SPC- Considerando a não comprovação de que os balancetes mensais da prestação de contas do município tenham sido apreciados pelo plenário do legislativo municipal, bem como a não disponibilização das prestações de contas do executivo aos Vereadores, decidiu a Primeira Câmara Virtual, de forma unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI.

2- Redução da multa aplicada, em homenagem aos Princípios da Razabilidade e Proporcionalidade;

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Conhecimento. Provimento Total. Redução da multa.

A Sra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade

dos votos, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo PROVIMENTO TOTAL do presente recurso, reformando o Acórdão nº 398/2024-SPC, reduzindo para 750 UFR-PI a multa aplicada ao gestor, o Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito de Miguel Alves-PI.

Presentes os conselheiros(a): Kleber Dantas Eulálio, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros-substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias – portaria nº 36/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – portaria nº 26/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Pleno Virtual, em 31 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002325/2024

ACÓRDÃO Nº 01/2025-SSC

PROCESSOS APENSADOS: TC/002326/2024-TC/002328/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: SILAS NORONHA MOTA-PREFEITO MUNICIPAL

AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA-EMPRESA CONTRATADA

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA-PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DAVID PINHIRO BENEVIDES-OAB/PI Nº 16.337-PELA EMPRESA

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA-OAB/PI Nº 8.754-PELO GESTOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREGO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES SEM PRAZO.

I- Caso em exame

1. Representação notificando a participação da empresa em certames ocorridos no município favorecendo-se indevidamente do tratamento destinado às microempresas-ME.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração da participação de empresa em certames realizados no município utilizando-se das benesses concedidas legalmente às microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo possuindo faturamento superior ao seu enquadramento nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

III- Razões de decidir

3. O gestor não possui responsabilidade pelos documentos apresentados pela defesa licitante, pois a perda da condição de microempresa é ato declaratório, sendo de responsabilidade da própria sociedade empresarial.

4. Presume-se a boa-fé da Administração.

5. Informações extraídas dos sistemas internos deste TCE revelam que os valores percebidos pela empresa de diversos municípios piauienses superam os valores estipulados na LC nº 123/2006.

6. A participação de empresa em licitação, na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem o preenchimento dos requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado falsa declaração visando à utilização dos benefícios concedidos a ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame, ainda que a autora da fraude não obtenha a vantagem esperada.

IV- Dispositivo

Procedência. Declaração de inidoneidade da empresa. Comunicações.

Dispositivos relevantes citados: Artigo art. 3º, I e II e artigo 48 da LC nº 123/2006.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício 2021. Procedência. Declaração de inidoneidade da empresa. Comunicações. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/002091/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça de Pio IX-PI, em face do Sr. Silas Noronha Mota, Prefeito Municipal no exercício 2021, da empresa Amaro Coelho Construções Ltda., neste ato representada por sua sócia-administradora, Sr.^a Luciana Callou Moia, e do Pregoeiro, Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto do Relator Substituto (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 75), da seguinte forma:

a) pela **procedência** da Representação, considerando que o faturamento bruto da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, quando da participação no Pregão Presencial nº 022/2021 da P. M. de Pio IX/PI, era superior ao limite estabelecido para enquadramento como microempresa, tendo esta obrigação de solicitar alteração de seu enquadramento e, mesmo assim, participou indevidamente de procedimento licitatório nesta condição, sagrando-se vencedora e beneficiando-se irregularmente das benesses previstas na Lei nº 123/2006.

b) pela **declaração de inidoneidade** da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de 5 anos, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77, 83, III, 84 e 85, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte.

c) pela **expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Ceará - SEFAZ/CE**, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação.

d) pela **expedição de ofício à Receita Federal do Brasil**, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) pela **expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC**, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 em Teresina, 29 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 02/2025-SSC

PROCESSO APENSADO: TC/002327/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: SILAS NORONHA MOTA-PREFEITO MUNICIPAL

VÁGNER LEAL IBIAPINO ME - EMPRESA CONTRATADA

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA-PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 - PELO GESTOR;

RONALDO DE SOUSA BORGES - OAB/PI Nº 8.723 (SEM PROCURAÇÃO - PELA EMPRESA);

TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB/PI Nº 4.978 (SEM PROCURAÇÃO - PELA EMPRESA).

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PELA EMPRESA. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/06. PROCEDÊNCIA.

I- Caso em exame

1. Representação noticiando a participação da empresa em certames ocorridos no município favorecendo-se indevidamente do tratamento destinado às microempresas-ME.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração da participação de empresa em certames realizados no município utilizando-se das benesses concedidas legalmente às microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo possuindo faturamento superior ao seu enquadramento nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

III- Razões de decidir

3. O gestor não possui responsabilidade pelos documentos apresentados

pela defesa licitante, pois a perda da condição de microempresa é ato declaratório, sendo de responsabilidade da própria sociedade empresarial.

4. Presume-se a boa-fé da Administração.

5. A participação de empresa em licitação, na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem o preenchimento dos requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado falsa declaração visando à utilização dos benefícios concedidos a ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame, ainda que a autora da fraude não obtenha a vantagem esperada.

IV- Dispositivo

Procedência. Declaração de inidoneidade da empresa já aplicada em processo anteriormente julgado.

Dispositivos relevantes citados: Artigo art. 3º, I e II e artigo 48 da LC nº 123/2006.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício 2021. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça de Pio IX-PI, em face de: Sr. Silas Noronha Mota, Prefeito Municipal no exercício 2021, da empresa Vágner Leal Ibiapino ME, neste ato representado por seu sócio-administrador, Sr. Vágner Leal Ibiapino, e do Pregoeiro, Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira. Considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 38), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto do Relator Substituto (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 67), da seguinte forma:

a) pela **procedência** da Representação, considerando que o faturamento bruto da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ nº 22.808.302/0001-23, quando da participação no Pregão Presencial nº 022/2021 da P. M. de Pio IX/PI, era superior ao limite estabelecido para enquadramento como microempresa, tendo citada empresa obrigação de solicitar alteração de seu enquadramento e, mesmo assim, participou indevidamente de procedimento licitatório nesta condição, sagrando-se vencedora e beneficiando-se irregularmente das benesses previstas na LC nº 123/2006.

b) Em relação à declaração de inidoneidade da empresa, aplicação de multa e demais providências, sugeridas pela Unidade Técnica, deixo de aplicá-las por já terem sido aplicadas por meio do Acórdão nº 440-SSC, nos autos do TC/012742/2023, de forma a evitar duplicidade de sanção à empresa pelos mesmos fatos.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 em Teresina, 29 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/006871/2024

ACÓRDÃO Nº 14/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: VITOR DE JESUS SANTOS DIAS - PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PREGOEIRO. SOBREPÊÇO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE/PI. ULTERIOR CANCELAMENTO DAS LICITAÇÕES PELOS REPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para aquisição de gêneros alimentícios.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21; ii) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preços; iii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iv) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06; v) Descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico, suspenso por decisão liminar.

III- Razões de decidir

3. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

4. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas a ensejar a aplicação de multa ao responsável.

IV- Dispositivo

5. Procedência. Aplicação de multa aos gestores. Determinações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, inciso II; 23; e 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06. Art. 206, §1º, Regimento Interno TCE/PI.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Anísio de Abreu, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do pregoeiro. Procedência. Aplicação de multa ao Pregoeiro Municipal. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça nº 07), a Decisão Monocrática nº 158/2024-GWA (peça nº 09), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26) e o voto da relatora (peça nº 30), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) Pela PROCEDÊNCIA da Representação, conforme explicitado no item 2 do voto da relatora (peça nº 30);

b) Pela aplicação de MULTA no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Vitor de Jesus Santos Dias (Pregoeiro) em razão das falhas e da reiteração do descumprimento da Decisão Monocrática 124/24-GWA devido à publicação do edital do Pregão 020/2024 contendo as inúmeras irregularidades do edital objeto desta representação, conforme REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI, art. 206, inciso I e § 1;

c) Pela emissão das seguintes DETERMINAÇÕES sem prazo para cumprimento à Comissão de Licitação da P. M. de Anísio de Abreu, para que:

- ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, em atendimento ao princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

- ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016;

- APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.

d) Pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para a adoção das medidas que entender necessárias.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006871/2024

ACÓRDÃO Nº 15/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: RAIMUNDO NEI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PREFEITO MUNICIPAL. SOBREPREGO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE/PI. ULTERIOR CANCELAMENTO DAS LICITAÇÕES PELOS REPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para aquisição de gêneros alimentícios.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21; ii) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preços; iii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iv) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06; v)

Descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico, suspenso por decisão liminar.

III- Razões de decidir

3. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.
4. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas a ensejar a aplicação de multa ao responsável.

IV- Dispositivo

5. Procedência. Aplicação de multa aos gestores. Determinações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, inciso II; 23; e 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06. Art. 206, §1º, Regimento Interno TCE/PI.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Anísio de Abreu, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Determinação de anulação do certame. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça nº 07), a Decisão Monocrática nº 158/2024-GWA (peça nº 09), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26) e o voto da relatora (peça nº 30), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) Pela PROCEDÊNCIA da Representação, conforme explicitado no item 2 do voto da relatora (peça nº 30);

b) Pela aplicação de MULTA no valor de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito Municipal) em razão das falhas e da reiteração do descumprimento da Decisão Monocrática 124/24-GWA devido à publicação do edital do Pregão 020/2024 contendo as inúmeras irregularidades do edital objeto desta representação, conforme REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI, art. 206, inciso I e § 1;

c) Pela expedição de DETERMINAÇÃO para que o atual Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, anule o Pregão Eletrônico nº 020/2024, para que haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

d) Pela emissão das seguintes DETERMINAÇÕES sem prazo para cumprimento ao atual gestor da P. M. de Anísio de Abreu, para que:

- ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, em atendimento ao princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

- ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

- APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.

e) Pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para a adoção das medidas que entender necessárias.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006953/2024

ACÓRDÃO Nº 16/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREGO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES SEM PRAZO.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para contratação de empresa para realização de exames laboratoriais.

II- Questão em discussão

A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preço; ii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iii) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

III- Razões de decidir

3. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

O gestor do ente autoriza a publicação dos certames e aprova os atos do setor de licitações, bem como designa a equipe responsável pelo planejamento das licitações, sendo o responsável pelos procedimentos lançados.

IV- Dispositivo

Procedência. Determinações, sem prazo, ao atual gestor. Revogação da medida cautelar.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 40, V, "b", c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Súmula nº 247 do TCU. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: *Representação em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal. Procedência. Determinações sem prazo ao atual gestor. Revogação da medida cautelar. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça nº 06), a Decisão Monocrática nº 159/2024-GWA (peça nº 08), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26) e o voto da relatora (peça nº 30), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

- a) pela PROCEDÊNCIA da Representação.
- b) pelo acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFContratos à fl. 05 da peça 23 como determinações, SEM PRAZO, para que o atual gestor realize: b.1) Prévia pesquisa de preços que garanta a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021; b.2) Critério de julgamento por item, preferindo o julgamento por lote ou global somente quando demonstrada a inviabilidade de promover o julgamento por item, de forma a observar os artigos 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Estabelecem, nos editais de

licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - arts. 40, V, "b", c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; b.3) tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, ou apresentação de justificativa para a não aplicação da citada diferenciação.

c) pela revogação da medida cautelar proferida por meio da Decisão Monocrática nº 159/2024, peça nº 08.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006953/2024

ACÓRDÃO Nº 17/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: ELIANE MARIA TEIXEIRA PIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES SEM PRAZO.

I - Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para contratação de empresa para realização de exames laboratoriais.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preço; ii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iii) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

III- Razões de decidir

3. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

4. A Secretária Municipal de Saúde, ao subscrever o edital, atraiu para si a responsabilidade pelas falhas detectadas.

IV- Dispositivo

Procedência. Determinações, sem prazo, ao atual gestor. Revogação da medida cautelar.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Súmula nº 247 do TCU. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, exercício 2024. Falhas de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde. Procedência. Determinação sem prazo ao atual gestor. Revogação da medida cautelar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura

Municipal de São Félix do Piauí em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça nº 06), a Decisão Monocrática nº 159/2024-GWA (peça nº 08), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26) e o voto da relatora (peça nº 30), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela PROCEDÊNCIA da Representação.

b) pelo acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFContratos à fl. 05 da peça 23 como determinações, SEM PRAZO, para que o atual Secretário Municipal de Saúde realize: b.1) Prévia pesquisa de preços que garanta a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021; b.2) Critério de julgamento por item, preferindo o julgamento por lote ou global somente quando demonstrada a inviabilidade de promover o julgamento por item, de forma a observar os artigos 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Estabeçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; b.3) tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, ou apresentação de justificativa para a não aplicação da citada diferenciação.

c) pela revogação da medida cautelar proferida por meio da Decisão Monocrática nº 159/2024, peça nº 08.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006953/2024

ACÓRDÃO Nº 18/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA – PREGOEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREGO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÕES SEM PRAZO.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para contratação de empresa para realização de exames laboratoriais.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preço; ii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iii) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

III- Razões de decidir

3. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

4. A pregoeira, ao subscrever o edital, atraiu para si a responsabilidade pelas falhas detectadas.

IV- Dispositivo

Determinações, sem prazo, ao atual Pregoeiro.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Súmula nº 247 do TCU. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do Pregoeiro Municipal. Determinação sem prazo ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça nº 06), a Decisão Monocrática nº 159/2024-GWA (peça nº 08), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26) e o voto da relatora (peça nº 30), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora pelo acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTRATOS à fl. 05 da peça 23 como **determinações, SEM PRAZO**, para que o atual Pregoeiro realize:

b.1) Prévia pesquisa de preços que garanta a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021;

b.2) Critério de julgamento por item, preferindo o julgamento por lote ou global somente quando demonstrada a inviabilidade de promover o julgamento por item, de forma a observar os artigos 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Estabeçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

b.3) tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, ou apresentação de justificativa para a não aplicação da citada diferenciação.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011677/2024

ACÓRDÃO Nº 19/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – VERIFICAR A ORGANIZAÇÃO E OFERTA DE SERVIÇOS DE ACOIHMEN-
 TAMENTO PARA CRIANÇAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍ-
 PIO DE TERESINA, QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL,
 ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
 POLÍTICAS INTEGRADAS – SEMCASPI

DEMAIS FISCALIZADOS: CASA REENCONTRO FAMÍLIA CUIDADORA “PARTILHANDO CUIDADO”

RESPONSÁVEL: SOCORRO BENTO NETA – SECRETÁRIA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO
 DA ORGANIZAÇÃO E OFERTA DE SERVIÇOS DE ACOIHMEN-
 TAMENTO PARA CRIANÇAS. FRAGILIDADES NA INFRAESTRUTURA.
 NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS. OUTRAS DEFICIÊNCIAS.
 RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR. COMU-
 NICAÇÃO.

I- Caso em exame

1. Inspeção com o objetivo de verificar a organização e oferta de Servi-
 ços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes que se encontram em
 situação de vulnerabilidade social, abandono ou negligência.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na realização de visita técnica para
 averiguar a estrutura física, a composição das equipes de referência e a
 situação em que se encontram as crianças acolhidas.

3. Apurou-se a situação dos serviços de acolhimento institucional para
 crianças no que tange à documentação necessária para o serviço de
 acolhimento; à capacidade e ocupação total; ao tempo de permanência
 dos acolhidos; à infraestrutura das instalações; aos recursos humanos
 dos serviços; dentre outros.

4. Das situações constatadas merecem destaque a necessidade de re-
 paros das instalações físicas e a necessidade de mais profissionais na
 equipe.

III- Razões de decidir

5. As deficiências constatadas por meio de Inspeção realizada em entida-
 des socioassistenciais revelam a necessidade de adoção de providências
 por meio de recomendações e determinações expedidas por esta Corte
 de Contas.

IV- Dispositivo

6. Emissão de recomendações e determinações ao responsável. Envio
 de cópia do relatório.

Dispositivos relevantes citados: art. 90, parágrafo único, art. 91 e art.
 101, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Resolução
 CONANDA nº 71.

*SUMÁRIO: Inspeção. SEMCASPI, exercício 2024. Emissão de reco-
 mendações e determinações à gestora da SEMCASPI. Envio de cópia
 do relatório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de INSPEÇÃO instaurada pela Divisão
 de Fiscalização de Assistência Social e Outras Políticas Públicas – DFPP4 na CASA REENCONTRO e na
 FAMÍLIA ACOLHEDORA “PARTILHANDO CUIDADO”, com o objetivo de verificar a organização e
 oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes no âmbito da política de Assistência Social
 do município de Teresina, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, abandono ou negligência,
 no exercício de 2024, considerando os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP
 4 – Assistência Social (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora
 (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o
 parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15) que acompanhou
 as sugestões propostas pela DFCONTRATOS (fls. 28/30, peça nº 07), nos seguintes termos:

a) Pela emissão de recomendações ao atual gestor da SEMCASPI para:

Em relação à CASA REENCONTRO:

- Providenciar o cadastro das crianças portadoras de deficiência que não estão cadastradas para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada que lhes é assegurado por lei;
- Contratar novos funcionários para preencher as vagas de educador e auxiliar de cuidador;
- Providenciar a adequação dos ambientes físicos, a fim de torná-los mais lúdicos, sobretudo nos dormitórios e banheiros, bem como a aquisição de novo mobiliário, a fim de subsistir os existentes e em condições precárias de uso. Além disso, providenciar a retirada das placas indicativas;
- Contratar segurança especializada, disponível em tempo integral, como medida de proteção às crianças, servidores e terceirizados;

- Realizar estudo da necessidade e viabilidade de implantação de outra Casa de Acolhimento para crianças e adolescentes, tendo em vista que a Casa Reencontro acolhe uma quantidade de crianças maior que sua capacidade.

Em relação à FAMÍLIA ACOLHEDORA – SFA:

- Realizar campanhas de divulgação do serviço, a fim de que mais famílias tomem conhecimento e se disponibilizem a se cadastrar como família acolhedora;
- Disponibilizar meios que facilitem e viabilizem as famílias originais a realizarem as visitas, evitando a quebra do vínculo;
- Contratar um assistente administrativo e um motorista exclusivo para atender as demandas do serviço;
- Providenciar a realização dos reparos que se fazem necessários para que o local de funcionamento do serviço inspecionado se torne um ambiente acolhedor e que possa receber adequadamente as crianças, as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as propensas famílias tendentes à adoção;
- Disponibilizar um veículo para uso exclusivo do SFA, haja vista que há demandas diárias para visita às famílias acolhedoras e comparecimento às audiências realizadas pelas equipes técnicas que muitas vezes são prejudicadas pela dificuldade de transporte.

b) Pela emissão de determinações ao atual gestor da SEMCASPI para:

Em relação à CASA REENCONTRO:

- Providenciar no prazo de 30 dias a Inscrição no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCAT, conforme estabelecido no art. 90, parágrafo único e art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Resolução CONANDA nº 71;
- Providenciar no prazo de 60 dias Alvará da Vigilância Sanitária, em conformidade com RDC 502/2021, promovendo eventuais adequações que se fizerem necessárias no tocante à estrutura física, equipamentos, utensílios, produtos, que viabilizem a emissão da licença sanitária;
- Providenciar o Alvará do Corpo de Bombeiros atualizado e colocado em local visível ao público, conforme exigem as normas técnicas brasileiras de proteção e combate a incêndios na RDC 502/2021 da ANVISA no prazo de 60 dias, por meio do regular processo de segurança contra incêndio.
- No tocante às 06 (seis) crianças que foram acolhidas sem a respectiva guia de acolhimento, deve-se providenciar a regularização documental, no prazo máximo de 30 dias. Crianças e adolescentes somente podem ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 101, § 3º.

c) pelo envio de Cópia do presente processo:

1. Ao Chefe do Poder Executivo de Teresina para que tome ciência dos problemas enfrentados pelos serviços de acolhimento para crianças de Teresina;
2. Ao atual Secretário Municipal da SEMCASPI sobre as dificuldades enfrentadas pelos Serviços de Acolhimento de crianças e adolescentes no âmbito do município de Teresina;

Presentes: Conselheiro(s) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara de 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011677/2024

ACÓRDÃO Nº 20/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – VERIFICAR A ORGANIZAÇÃO E OFERTA DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS – SEMCASPI

DEMAIS FISCALIZADOS: CASA REENCONTRO

FAMÍLIA CUIDADORA “PARTILHANDO CUIDADO”

RESPONSÁVEL: LORENA SILVA LIMA – GESTORA DA CASA REENCONTRO E FAMÍLIA CUIDADORA “PARTILHANDO CUIDADO”

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E OFERTA DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS. FRAGILIDADES NA INFRAESTRUTURA. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS. OUTRAS DEFICIÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL GESTOR DOS SERVIÇOS DE ACO LHIMENTO.

I- Caso em exame

1. Inspeção com o objetivo de verificar a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social, abandono ou negligência.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na realização de visita técnica para averiguar a estrutura física, a composição das equipes de referência e a situação em que se encontram as crianças acolhidas.

3. Apurou-se a situação dos serviços de acolhimento institucional para crianças no que tange à documentação necessária para o serviço de acolhimento; à capacidade e ocupação total; ao tempo de permanência dos acolhidos; à infraestrutura das instalações; aos recursos humanos dos serviços; dentre outros.

4. Das situações constatadas merecem destaque a necessidade de reparos das instalações físicas e a necessidade de mais profissionais na equipe.

III- Razões de decidir

5. Diante da constatação de deficiências por meio de Inspeção realizada em entidades socioassistenciais revelam a necessidade de conhecimento pelos gestores dos serviços de acolhimento para adoção de providências.

IV- Dispositivo

6. Envio de cópia do relatório para conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: art. 90, parágrafo único, art. 91 e art. 101, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Resolução CONANDA nº 71.

SUMÁRIO: Inspeção. SEMCASPI, exercício 2024. Emissão de recomendações e determinações à gestora da SEMCASPI. Envio de cópia do relatório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de INSPEÇÃO instaurada pela Divisão de Fiscalização de Assistência Social e Outras Políticas Públicas – DFPP4 na CASA REENCONTRO e na FAMÍLIA ACOLHEDORA “PARTILHANDO CUIDADO”, com o objetivo de verificar a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes no âmbito da política de Assistência Social do município de Teresina, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, abandono ou negligência, no exercício de 2024, considerando os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP

4 – Assistência Social (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15) que acompanhou as sugestões propostas pela DFCONTRATOS (fls. 28/30, peça nº 07), pelo envio de Cópia do presente processo aos atuais gestores da Casa Reencontro e da Família Acolhedora Partilhando Cuidados – SFA para conhecimento.

Presentes: Conselheiro(s) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara de 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004666/2024

PARECER PRÉVIO Nº 02/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

RESPONSÁVEL: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA–PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA-OAB/PI Nº 12.306

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I- Caso em exame

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo Municipal exerceu adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- Razões de decidir

3. Foram constatadas falhas que, de certa forma, comprometeram a boa governança, sobretudo, diante da inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais atinentes à gestão fiscal responsável, ao equilíbrio financeiro, bem como falhas contábeis que demonstraram a necessidade do setor contábil atentar-se às normas legais.

4. Contudo, destacou-se as dificuldades reais do governo, em especial, a queda das receitas, fatos que obstaculizaram o atingimento das metas.

IV- Dispositivo

5. Aprovação com Ressalvas das Contas. Recomendações e Determinações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: art. 70, I da CF e art. 32, § 1º da CE artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Determinação sem prazo. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Pedro Laurentino, exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas

de governo **do Chefe do Executivo Municipal de Pedro Laurentino, exercício 2023** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 2. *Insuficiência na arrecadação da receita tributária-IPTU*; 3. *Classificação indevida no registro da complementação das FR - Fonte de Recursos nas receitas das Emendas Parlamentares*; 4. *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e descumprimento da meta de resultado nominal e da meta de dívida consolidada líquida fixadas na LDO*; 5. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF*; 6. *Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários) e não envio de peça componente da prestação de contas anual*; 7. *Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica*; 8. *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*; 9. *Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância*.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pela emissão das seguintes determinações, sem prazo determinado, ao atual Chefe do Executivo do município de Pedro Laurentino: *que seja instituída a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal; que sejam cumpridos os incisos XXXI e XXXII, do artigo 22 da IN TCE/PI nº 06/2022, quanto ao envio de peças da prestação de contas; que haja o registro contábil dos valores referentes à dívida do município; que seja elaborado o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; que seja elaborado o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.*

Decidiu, também, pela emissão das seguintes recomendações **ao atual Chefe do Executivo do município de Pedro Laurentino**: que exerça a capacidade de instituir e cobrar os tributos de sua competência; que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais; que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO; que haja o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; que a contabilidade registre de forma fidedigna os saldos de suas contas bancária.

Presentes: os conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro Da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004687/2024

PARECER PRÉVIO Nº 03/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA–PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I - Caso em exame

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- Razões de decidir

3. Foram constatadas falhas que, de certa forma, comprometeram a boa governança, sobretudo, diante da inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais atinentes à gestão fiscal responsável, ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, já que as fontes de recursos negativas indicam que houve a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

4. Mesmo cumprindo todos os índices constitucionais, foram constatadas falhas graves, em especial, a ausência de um portal da transparência municipal, inadmissível no exercício de 2023, pois contraria o comando constitucional posto no artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 e à Lei de Acesso à Informação, comprometendo a gestão pública e aumentando o risco de práticas inadequadas, além de prejudicar o relacionamento entre a população e a administração municipal.

IV- Dispositivo

5. Reprovação das Contas. Determinação ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, §1º; 4º, §1º; 9º e 42 da LRF. art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. IN TCE/PI nº 03/2022; IN TCE-PI nº 06/2022; Art. 22, §5º da Lei nº 13.675/2018;

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela **Reprovação** das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de **Determinação**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Santana do Piauí, exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 05), o Termo de Conclusão da instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Santana do Piauí, exercício 2023** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Classificação indevida no registro da complementação das FR - Fonte de Recursos nas receitas das Emendas Parlamentares; 3. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 6. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); 7. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 8. Divergências dos valores dos bens registrados no Inventário e no Balanço Patrimonial; 9. Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 10. Ausência de documento condizente e de evidência junto a UNICEF da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 11. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. 12. Portal da Transparência com Nível Inexistente.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela expedição de **determinação, ao atual gestor**, para que comprove, no prazo de 60 dias, a implementação e efetiva atualização do portal da transparência, sob pena de aplicação de multa ao responsável, nos termos do §1º do artigo 206 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Presentes: os conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC/008002/2024

ACÓRDÃO Nº 004/2025 - SPC

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CANDIDATO NO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL 01/2024.

DENUNCIANTE(S): SABRINE RODRIGUES NOGUEIRA.

DENUNCIADO(S): ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO)

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB Nº 6.989- PEÇA 8)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 27/01/2025 A 31/01/2025

DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO-PI. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL 01/2024 DA P. M. DE FLORIANO DESTINADO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 01 (UM) AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEGALIDADE, DE LISURA E DE TRANSPARÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA A FUNÇÃO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ATRAVÉS DA INOVAÇÃO DE REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL. PROCEDÊNCIA.

1 - O art. 6º, da Lei Federal 11.350/2006, estabelece a regra referente ao local de residência do Agente Comunitário de Saúde;

2. Dispõe o inciso I, art 6º, da Lei 11.350/2006 que o Agente Comunitário de Saúde deverá residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 16), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do Advogado, o voto do Conselheiro Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual desta Casa, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **por unanimidade**, pelo julgamento de procedência da presente Denúncia - Controle Social - para Antônio Reis Neto, com **aplicação de multa** de 1.000,00 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a esta Corte de Contas e anexe no sistema RHWeb:

d.1 - “Novo resultado final” para a função de Agente Comunitário de Saúde, emitido e publicado, em consonância com as regras do edital 01/2024;

d.2 - Termo(s) de contrato(s) firmado(s) com candidato(s) aprovado(s)/classificado(s) no “Novo resultado final” indicado no subitem c1 acima;

d.3 - Relatório de averiguação de residência acompanhado do comprovante de endereço atualizado do(s) candidato(s) com o(s) qual(is) firmou contrato temporário resultante do Edital 01/2024.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano, para que no prazo de 20 (vinte) dias, proceda com a anexação no sistema RHWeb dos seguintes documentos relativos ao seletivo em análise, dos quais não prestou contas ainda: Edital Processo Seletivo 01/2024 Republicado com alterações, Edital Processo Seletivo retificação 02/2024 e Relatório de Averiguação de Residência dos 28 (vinte e oito) candidatos aprovados e classificados para a função de Agente Comunitário de Saúde.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano, para que, para que, em futuros atos de admissão de servidores públicos (em que a realização de concurso público é a regra a ser adotada) prime pela legalidade, lisura e transparência destes atos em todas as suas fases.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os conselheiros (as) Kleber Dantas Eulálio, o conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o conselheiro substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 27.01.2025 a 31.01.2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/013194/2024

ACÓRDÃO Nº 008/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3099 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 27/01/2025 A 31/01/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO ELEITORAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, REPRESENTADA PELO SR. FABIANO PEREIRA DA SILVA

DENUNCIADO (A): JORISMAR JOSÉ DA ROCHA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI 5952 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO EM PERÍODO VEDADO. PERDA DO OBJETO.

1. Verificou-se a determinação do Prefeito acerca da suspensão da convocação dos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 01/2023, em razão de cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pio IX.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí/PI. Exercício de 2024. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 14), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos:

a) **ARQUIVAMENTO** do feito, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 236-A, c/c art. 246, XI, ambos do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Presentes os conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 27/01/2025 a 31/01/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011685/2023

ACÓRDÃO Nº 012/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3093 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 27/01/2025 A 31/01/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - 2023

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO (A): RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021.

1. O Setor Técnico informou que não há qualquer óbice quanto à contratação direta para a realização de serviços de operadores de poços

tubulares na Municipalidade. No entanto, faz-se necessária a formalização de um procedimento, mesmo que simplificado, que culmine na seleção da proposta mais adequada para a celebração do contrato e a mais vantajosa para a Administração Pública.

2. A análise técnica empreendeu buscas junto aos Sistemas Interiores deste Tribunal, mas não foram encontrados quaisquer elementos - divulgação do aviso da licitação, contratos de prestação de serviços, a justificativa do preço, a razão da escolha do contratado etc., que são documentos que deveriam, também, constar nos autos do processo de despesa.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí/PI. Exercício de 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 24), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 27), nos seguintes termos:

a) **Procedência parcial** da presente Denúncia;

b) **Aplicação de MULTA ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa** - Prefeito Municipal, no valor de **500 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, para que, quando da realização de contratação direta da despesa, formalizar o procedimento adequado, acatando o que está assentado no art. 72 da Lei 14.133/2021 e cadastre os respectivos contratos no Contratos Web (à exceção daqueles desobrigados por força dos §§ 5º e 6º do art. 10 da IN TCE-PI nº 06/2017).

Presentes os Conselheiros (a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 27/01/2025 a 31/01/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011561/2024

ACÓRDÃO Nº 014/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3101 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 27/01/2025 A 31/01/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA – PM DE SIMPLÍCIO MENDES

DENUNCIANTE: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SA - AGESPISA

DENUNCIADO (A): MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NELSON NERY COSTA - OAB/ PI Nº 172/96-B (PROCURAÇÃO À PEÇA 7)

LAYANE BATISTA DE ARAUJO - OAB/PI Nº 19.259 (PROCURAÇÃO À PEÇA 7)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO À AGESPISA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Simplício Mendes/PI. Exercício de 2024. Acolhimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Declaração de Renúncia impetrada pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana (Denunciante e Diretor-Presidente da empresa AGESPISA), em que manifesta a sua desistência em relação à presente denúncia, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

a) **Acolhimento**, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, sem necessidade de análise de mérito.

Presentes os Conselheiros (a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 27/01/2025 a 31/01/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/013457/2023

ACÓRDÃO Nº 021/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 017/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: SUPOSTO USO INDEVIDO DE AJUDA DE CUSTO COM COMISSIONADOS E CONTRATADOS

REPRESENTANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA – VEREADOR

REPRESENTADO (A): ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 26.2 E FL. 01 DA PEÇA 32.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE AJUDA DE CUSTO A SERVIDORES COMISSIONADOS E CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pedro II/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23 de 17 de dezembro de 2024, conforme Decisão nº 415/2024 (peça 42). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Representação contra a Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2023), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Preliminarmente, o Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), suscitou em sua sustentação oral:

(I) que a gestora representada não fora notificada da presente representação;

(II) que, apesar de constar no Aviso de Recebimento (AR) que a gestora recebeu em seu endereço o ofício de citação do TCE/PI, desconhece-se a pessoa que recebeu o mesmo, indicando que o suposto recebimento não aconteceu de fato; e

(III) que seja reconsiderada a revelia aplicada à gestora, bem como que seja concedido novo prazo para a sua manifestação/defesa. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator

(peça 41), **pelo não acolhimento da preliminar de nulidade de citação**, pelas seguintes razões: não há como dizer que ela é nula, já que o TCE/PI requer que os gestores notifiquem esta Corte de Contas sobre o seu endereço para fins de citação e comunicação processual; em relação ao caso em discussão, foi justamente no endereço fornecido pela gestora que a representação foi encaminhada para que ela pudesse se manifestar; consta nos autos que a representação foi entregue no endereço mencionado; e por isso, em relação a esse ponto, há validade da citação. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da Representação;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA de 1.000 (um mil) UFR-PI** à gestora **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Orgânica do TCE/P;
3. Adoção da proposta de encaminhamento sugerida pela divisão técnica, qual seja:
 - a) Que seja **determinada a suspensão do pagamento da ajuda de custo aos servidores**, até que seja expedida norma legal que estabeleça critérios claros e objetivos, bem como os requisitos necessários a seu merecimento;
 - b) **A criação e envio a esta Corte de Contas de norma legal de implantação da ajuda de custo, e de regulamentação do seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.** Ao término do prazo, caso não haja a regulamentação, que todos os pagamentos sejam suspensos.

Considerando o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras na condição de relator (responsável pela emissão da proposta de voto), **compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 17/12/2024 (Decisão nº 415/2024, à peça 42).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/010340/2024

ACÓRDÃO Nº 022/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 020/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA PRÉDIOS DO MUNICÍPIO

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA – DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (AGESPISA)

DENUNCIADO (A): MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 16.2)

LAYANE BATISTA DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 19.259) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA/DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA AGESPISA – FL. 1 DA PEÇA 7)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO À AGESPISA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

1. Inadimplência de entes públicos junto a concessionárias de serviços essenciais é considerada falha grave, a ser analisada na prestação de contas anual, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI. Exercício de 2024. Não conhecimento. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Declaração de Renúncia impetrada pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana (Denunciante e Diretor-Presidente da empresa AGESPISA), em que manifesta a sua desistência em relação à presente denúncia, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

a) **NÃO CONHECIMENTO** da presente Denúncia;

b) **NOTIFICAÇÃO** da gestora denunciada, **Sra. Maria José de Sousa Moura**, Prefeita Municipal de Santana do Piauí-PI, acerca da comunicação da ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (AGESPISA) a este Tribunal de Contas sobre o atraso, ressaltando tratar-se o fato de falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 04 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

PROCESSO: TC/004520/2024

PARECER PRÉVIO Nº 005/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 019/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROAZES/PI

PREFEITO (A): MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FISCAL, FINANCEIRA E CONTÁBIL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO RPPS. A SOMA DOS VALORES ARRECADADOS PELO MUNICÍPIO É INSUFICIENTE PARA CUSTEAR A TOTALIDADE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PAGAS PELO MUNICÍPIO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. A análise técnica verificou que o município cumpriu a regra da preservação do patrimônio público, tendo em vista que não houve alienação de ativos no exercício em análise.

2. A divisão técnica destaca que permanece o descumprimento ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, e ainda, o prazo

para a extinção dos vazadouros a céu aberto (31/12/20).

3. A análise dos registros contábeis apresentados pelo Ente a este TCE (SAGRES Contábil), com os recolhimentos do exercício verificados no sistema Documentação Web, verifica-se a inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários.

4. O setor técnico verificou a ausência de aporte para cobertura do déficit financeiro, uma vez que os recursos capitalizados, bem como os seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender somente o objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para a amortização do déficit atuarial do ente.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2023. Prefeitura Municipal de Aroazes/PI. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Determinação.*

Síntese das falhas remanescentes: NÃO APLICAÇÃO EM 2023 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR; DO NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS; NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA; NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS NA RECEITA DAS EMENDAS PARLAMENTARES; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA FONTE DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS; INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF; INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO RPPS; O ENTE FEDERATIVO NÃO OBSERVOU O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO SEU RPPS, VISTO QUE NÃO APORTOU RECURSOS PARA A COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL PARA O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; REDUÇÃO NA QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS SEM A DEVIDA REPOSIÇÃO, COMPROMETENDO O FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO E O EQUILÍBRIO ATUARIAL; AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO; REGISTRO NÃO FIDEDIGNO DAS PROVISÕES A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO À APURAÇÃO MATEMÁTICA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL COM POSIÇÃO EM 31/12/2023; DÉFICIT ATUARIAL NÃO AMORTIZADO; TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS; INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO – IN TCE/PI Nº 06/2022; IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ENTRE O VALOR DOS BENS REGISTRADOS NOS INVENTÁRIOS DOS BENS MÓVEIS COM OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 4), o Relatório de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos:

1. **Emissão de Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Aroazes-PI (exercício financeiro de 2023), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

2. A **determinação** para que o gestor adote as providências necessárias para o fortalecimento do Fundo Previdenciário.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000607/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDIVALDO SIMIAO BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 033/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor **Edivaldo Simião Brito**, CPF nº 397.513.683-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”, matrícula nº 027283, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com fulcro no art. 9º, §1º, §2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, I c/c artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público municipal em 26/12/88, contratado como Agente de Portaria (peça1/fl. 9). Em 01/09/90, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário como Agente de Portaria (Lei Municipal nº 2.023/90 e o Decreto nº 1.588/91 – fls. 1.10 e 1.16 a 1.17). A aposentadoria deu-se no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5” (peça1/fls.36).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 01/09/90, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. A nova regra de transição do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, trazida pela Reforma da Previdência Municipal de Teresina-PI possui os seguintes requisitos: I - Ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência Municipal (16/12/2021); II - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem; III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; IV - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e VI - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 101 (cento e um) pontos, se homem em 2024.

Desse modo, observa-se que servidor completou 36 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição e 65 anos de idade (101 pontos – peça1/fls.37), e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3(peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 233/2024 - IPMT de 13/11/2024 (peça 1/fls. 53), com efeitos a partir de 01/12/2024, publicada no Diário Oficial do Município Teresina nº 3.893/2024 de 21/11/2024 (peça 1/fls. 54), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.614,93 (Um mil, Seiscentos e Quatorze reais e Noventa e Três centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Vencimento com paridade (Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024), valor R\$ 1.614,93.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/000981/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARCIA REJANE MELO DAMASCENO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 031/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Márcia Rejane Melo Damasceno**, CPF nº 453.656.873-53, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe SL, Nível IV, Matrícula nº 0840084, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1657/24– PIAUIPREV, de 02 de dezembro de 2024, (peça nº 01, fls. 135), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024 de 02/01/2025, (peça nº 01, fls. 138), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.364,59 (Dois mil, Trezentos e Sessenta e Quatro reais e Cinquenta e**

Nove centavos) mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 2.350,65; Gratificação Adicional- LC nº 33/03(Art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$ 13,94.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/000750/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ACRIZIO SILVA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 28/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **ACRIZIO SILVA NETO**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Agente de Portaria, referência “C4”, matrícula nº 003009, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMA, com base no art. o art. 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c art. 25, todos da Lei Complementar nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 230/2024-IPMT, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, nº 3.893/2024, de 21 de novembro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000834/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO FURTADO MAIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 32/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor MARIA DO ROSÁRIO FURTADO MAIA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0181803, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com base no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial (peça 4), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1542/2024-PIAUÍPREV, de 08 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de 02 de janeiro de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.809,81, de acordo com art. 53 do ADCT da CE, incluído pela EC 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000288/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO PASSOS PRADO
ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 33/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor LUIZ AUGUSTO PASSOS PRADO, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível PL-CL-Q, matrícula nº 398, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial (peça 4), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1759/2024-PIAUÍPREV, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 248, de 20/12/2024 que homologou o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nº 736/2023, de 18/5/2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 12.768,39, compostos das seguintes parcelas: Salário Base – R\$ 9.036,48; Grat. de Desemp. Funcional – R\$ 1.167,44 e Vantagem Pessoal – R\$ 2.564,47.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014537/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI, EXERCÍCIO 2024
REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS 2
REPRESENTADO: JONDSO CASTRO FÉ
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 34/2025-GWA

Tratam os autos de **Representação** formulada pela 2ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) no intuito de que esta pudesse desenvolver as atividades de fiscalização que lhe são conferidas.

Contudo, a referida unidade informa à peça 03 que após a instauração do processo e a publicação do Relatório de Representação, a Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI realizou a finalização dos processos de licitatórios do exercício 2023 e 2024 nos sistema Licitações WEB, não havendo mais objeto para a presente representação. Diante disso, a Divisão Técnica sugere o arquivamento o feito.

Diante das considerações trazidas pela DFCONTRATOS 2, os autos foram encaminhados ao MPC, que emitiu parecer (peça 06) concordando com o posicionamento técnico e sugerindo o arquivamento do presente feito.

ANTE O EXPOSTO, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no artigo 236-A c/c artigo 402, inciso II do Regimento Interno TCE/PI;

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão. Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 000842/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA NETA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 029/2025 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida a servidora **Maria Neta da Silva, CPF nº 240.612.203-49**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0065749, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 1, fls.166).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0051 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1758/2024 - PIAUIPREV (Fls. 164, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.042,90 (Dois mil, quarenta e dois reais, e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000605/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): EDILEUZA DE SOUSA SANTOS OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VERA MENDES.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 030/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida a servidora **Edileuza de Sousa Santos Oliveira, CPF nº 755.922.903-49**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 12-1, da Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCXXXI, em 03/01/2025 (peça 1, fls.12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 7) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0046 (Peças 8), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 012/2025 – PREF. MUNICIPAL DE VERA MENDES (Fls. 10/11, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 31-A a lei Municipal nº 271/2023 cumulado como o Art art. 6º, incisos I, II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Art. 19, da Lei Municipal 094/2009**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.038,90 (Oito mil, trinta e oito reais, e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001269/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): LUCILENE DOS SANTOS NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 031/2025 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Lucilene dos Santos Nascimento**, CPF nº **918.371.543-68**, na condição de esposa do servidor falecido, **Sebastião José do Nascimento**, CPF nº **181.355.793-49**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “I”, padrão “E”, matrícula nº 0235458, do Instituto da Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, falecido em 17/05/2024 (certidão de óbito à fl. 14 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0063 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1624/2024/PIAUIPREV (Fl. 150, peça 01)**, datada de 26/11/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 241, de 12/12/2024 (Fls. 155/156, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **Art. art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 17/05/2024, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 847,20 (Oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/000815/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA

INTERESSADO: CARLOS MANUEL DUARTE ELIAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 032/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por **Carlos Manuel Duarte Elias**, CPF nº 059.924.327-95, na condição de companheiro da Servidora falecida **Sra. Eliene Almeida Brito Sousa**, CPF nº 327.331.783-34, falecida em 30/01/24 (certidão de óbito à fl. 6, peça 01), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “A4”, matrícula nº 071133, vinculada a Fundação Municipal de Saúde – FMS-Teresina, com fulcro nos artigos 12, I, § 7º c/c artigo 22 do Decreto Federal nº 3.048/99, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 197/2024- IPMT sem número (fl. 111 peça 1), publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano 2024, nº 3.854** (fl. 112 e 113, peça 01), datado de 24 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **RS 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento , conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 962,00
Total	R\$ 962,00
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.686/2021.	R\$ 1.434,69
1.434,69 (60%) , nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 860,81
Complemento Constitucional	R\$ 551,19
Total	R\$ 1.412,00
Proventos de pensão – art. 15 da lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 706,00

Acréscimo de 10 % da cota parte referente a 01 dependente	R\$ 141,20
Total	R\$ 847,20
Complemento Constitucional	R\$ 564,80
Valor total dos proventos de pensão a receber	R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/001128/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 030/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Clara Maria da Conceição Neves Costa, CPF nº 099.691.363-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, padrão E, matrícula nº 0181757, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com arrimo no art. 3º, incisos I,II, III e único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1703/2024 – PIAUIPREV (fl. 179, peça 01), datado de 10 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 255/2024 (fls. 181 e 182, peça 01), datado de 02 de janeiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.054,90 (Dois mil, cinquenta e quatro reais e noventa centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.054,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/001036/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 031/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Lenir Gomes dos Santos Galvão, CPF nº 079.072.903-25, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 15931, do Ministério Público do Estado do Piauí- MPPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0109/2025 – PIAUIPREV (fl. 233, peça 01), datado de 16 de janeiro de 2025, que homologa o ato PGJ Nº 1.466/2024, do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado

do Piauí de 17/12/2024, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí Nº 1696 de 18/12/2024 (fl. 212, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 13/2025 (fls. 234 e 235, peça 01), datado de 21 de janeiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 39.717,68 (Trinte e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Art1º, INCISOI, II, III DA LEI 8007/2023	R\$ 39.717,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 39.717,68

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/001301/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DE SOUSA FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 033/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte sub judice** requerida por **Manoel Ferreira de Sousa Filho**, CPF nº 601.348.843-61, na condição de filho inválido da Servidora falecida **Sra. Maria Nogueira Leal Ferreira**, CPF nº 097.394.673-34, falecido em 21/02/2024 (certidão de óbito à fl. 23, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora, Nível IV, Classe A, inativa, matrícula nº 0656003, vinculado a Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade, c/c Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 0844050-34.2024.8.18.0140, em sede de Tutela Antecipada do Juízo do JECC Teresina Fazenda Pública Anexo I.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0002/2025- PIAUIPREV** (fl. 510, peça 01), **datada de 02 de janeiro de 2025**, com efeitos retroativos a 27 de dezembro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 5/2025** (fls. 511 e 512, peça 01), **datado de 09 de janeiro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 4.753,02 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
ACRÉSCIMO LEI 4212/88	LEI nº 4.212/88	12,00					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.580,57					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	160,45					
TOTAL		4.753,02					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MANOEL FERRERA DE SOUSA FILHO	21/02/1969	Filho Inválido	601.348.843-61	27/12/2024	Temporário	100,00	4.753,02

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC Nº 000955/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA CLARINDA DE SOUSA ANDRADE - CPF Nº 286.423.253-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - IPMPI

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 38/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora Sra. **MARIA CLARINDA DE SOUSA ANDRADE**, CPF Nº **286.423.253-72**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 996352-3, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração- SEAD-Piripir, com Fundamentação Legal no art. 40, da Lei Municipal nº689/2011 cumulado com os art. 1º, §1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/2004, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 514/2024-IPMPI, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição nº VCXCVIII, fl. 179, em 13 de novembro de 2024, com proventos mensais no valor R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DESCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
SALÁRIO – BASE Art. 37 da Lei nº 512/2005 – Regim Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piripiri-Pi	R\$ 1.412,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.412,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004- Cálculo pela média	R\$ 2.196,88
Proporcionalidade 75,98%	R\$ 1.669,19
PROVENTOS A ATIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado à remuneração quando em atividade)	R\$ 1.412,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 001226/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA NOEL PROFIRO RODRIGUES, CPF Nº 708.767.703-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORO: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 39/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **MARIA NOEL PROFIRO RODRIGUES**, CPF Nº **708.767.703-91**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0861146, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1677/2024 – PIAUIPREV, de 05 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 255/2024, em 02/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 4.889,21 (Quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme tabela detalhada** abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.850,04
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.889,21

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/015281/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2024.

DENUNCIANTE: R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA, (CONSTRULUZI COMÉRCIO E SERVIÇOS).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS.

RESPONSÁVEIS: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA – PREFEITA MUNICIPAL ANCELINO DA SILVA MACHADO - PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 37/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA, (CONSTRULUZI COMÉRCIO E SERVIÇOS), em face da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, em decorrência de suposta irregularidade na realização da Concorrência Nº 004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para recuperação de estradas vicinais.

No cotejo das razões apresentadas pelo Denunciante observa-se que o questionamento diz respeito a não aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, assim como por ter apresentado sua proposta inicial não assinada por responsável técnico – engenheiro. Aponta ainda que a empresa declarada vencedora não apresentou a comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa (contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços). A empresa apresentou ainda Atestados de Capacidade Técnica sem assinatura e sem registro no CREA.

Assim, requer ao Tribunal de Contas:

- a) Seja acolhida e apreciada a presente denúncia;
- b) Seja deferido o pedido de liminar;
- c) Proceda-se a apuração das irregularidades sob a forma de controle externo, e em conformidade com o art. 105 e ss da Lei 5.888 do Estado do Piauí;
- d) Constatados vícios no procedimento licitatório em questão, sejam anulados todos os seus atos ilegais a fim de que dele não se originem contratos que importem em prejuízo à Administração Pública e o consequente retorno da empresa R. Pires de Moura Marques LTDA ao certame, de modo que se dê o devido andamento processual.

Os autos foram recebidos pela Presidência, por ser período de recesso, nos termos do art. 453 do Regimento Interno, e encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações. Esta sugeriu o encaminhamento do presente processo a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA.

Devolvidos os autos a este gabinete, analiso o pedido cautelar.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o cerne da representação é a suposta desclassificação irregular da empresa denunciante, que ocorreu sob a alegação de que o Atestado de objeto era divergente ao licitado e ainda que a Proposta inicial não foi assinada por responsável técnico – engenheiro.

Ademais, a empresa denunciante aponta que a empresa declarada vencedora não apresentou a comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa (contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços) e apresentou Atestados de Capacidade Técnica sem assinatura e sem registro no CREA.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelo processo licitatório em comento. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, em relação ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), não entendo restar comprovado nos autos, principalmente porque, em análise perfunctória, não vislumbro a possibilidade de decidir sem uma manifestação do setor de Engenharia, tendo em vista a especificidade das irregularidades em questão.

Quanto ao *periculum in mora*, também não resta comprovado nos autos, em especial porque o certame licitatório questionado teve como data de abertura o dia 31-10-2024, sendo homologado em 16-12-2024 e finalizado no Sistema Licitações Web em 17-12-2024, inclusive com contrato assinado com vigência de 16/12/2024 até 31/12/2025. Assim, considerando que a presente Denúncia foi apresentada neste Tribunal somente no dia 26/12/2024, às 15:15, ausente o *periculum in mora* por ela alegado.

Isto posto, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pela denunciante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha, Prefeita Municipal de Murici dos Portelas e de Ancelino da Silva Machado, Pregoeiro.

Encaminhem-se os autos para Primeira Câmara para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha, Prefeita Municipal de Murici dos Portelas e de Ancelino da Silva Machado, Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresente os esclarecimentos e documentação que entender necessária em referência ao alegado na representação, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001370/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, MARCELINA SOUSA SOARES DOS SANTOS, CPF Nº 184.006.983-04.

INTERESSADO: LUIZ SOARES DOS SANTOS, CPF Nº 627.027.183-53;

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 38/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Luiz Soares dos Santos**, CPF nº 627.027.183-53, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Marcelina Sousa Soares dos Santos**, CPF Nº 184.006.983-04, ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “A”, padrão IV, matrícula nº 035175-0, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), falecida em **11/06/2024** (certidão de óbito às fl. 1.20), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 230**, em 27/11/24, (fls. 1.173/174).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0061** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1551/2024 - PIAUIPREV, de 11 de novembro de 2024** (fl. 1.170), concessória da pensão em favor de **Luiz Soares dos Santos**, na condição de cônjuge

da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.965,88 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.657,10
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$48,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)		R\$238,03
TOTAL		R\$4.943,13
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% da Média Aritmética)		4.943,13 * 50% =2.471,57
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		494,31
Valor total dos Proventos da Pensão por Morte:		2.965,88
RATEIO DO BENEFÍCIO		

NOME: LUIZ SOARES DOS SANTOS; **DATA NASC.** 25/02/1939; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 627.027.183-53; **DATA INÍCIO:** 11/11/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.965,88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11/06/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000771/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): FRANCISCO RIBEIRO DE ARAÚJO, CPF Nº 183.***.***-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 31/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida ao servidor Sr. FRANCISCO RIBEIRO DE ARAÚJO, CPF nº 183.***.***-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, referência “C6”, matrícula nº 001812, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA), de Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no D.O.M de Teresina nº 3.893, em 21/11/24 (fl. 64 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 224/24 – IPMT (fl. 63, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.927,98 (Um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 1.663,38
Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos da LC nº 6.082/2024	R\$ 264,60
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.927,98

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001285/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

INTERESSADO (A): MARIA LÚCIA CARDOSO MENESES, CPF Nº 273.***.***-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 32/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO** concedida à servidora Sr.^a MARIA LÚCIA CARDOSO MENESES, CPF nº 273.***.***-53, ocupante do cargo de Professora, 40 Horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 0700118, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E./PI, nº 255 de 02/01/2024 (fls. 170-171 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1610/2024 – PIAUIPREV, de 22/11/2024 (fl. 168, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.111,56 (Cinco mil, cento e onze reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 151,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.111,56

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001000/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): AURORA MARIA DA SILVA VIEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 033/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **AURORA MARIA DA SILVA VIEIRA**, CPF nº 160.816.413-68, ocupante do cargo de Professor(a), Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0656887, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.492/2024 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 255, publicado em 30 de dezembro de 2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.701,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.849,16

A servidora informa que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.34). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000767/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): AUREA AVELINO MESQUITA ALVARENGA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 034/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **AUREA AVELINO MESQUITA ALVARENGA**, CPF nº 078.301.223-34, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, 40 horas, matrícula nº 836, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria IPMT nº 231/2024, de 01/12/24, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina (DOM – Teresina) nº 3.893, ano 2024, em 21/11/24, pág. 13**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTOS COM PARIDADE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6.081/2024.	R\$ 10.667,45
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 4.141/2011 E 4.252/12, C/C A LEI MUNICIPAL Nº 6.081/2024.	R\$ 1.066,74
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID, CONFORME LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6.081/2024.	R\$ 2.263,63
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 13.997,82

A servidora informa à fl. 1.68 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001370/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, MARCELINA SOUSA SOARES DOS SANTOS, CPF Nº 184.006.983-04.

INTERESSADO: LUIZ SOARES DOS SANTOS, CPF Nº 627.027.183-53;

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 38/2025 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Luiz Soares dos Santos**, CPF nº 627.027.183-53, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Marcelina Sousa Soares dos Santos**, CPF Nº 184.006.983-04, ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “A”, padrão IV, matrícula nº 035175-0, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), falecida em **11/06/2024** (certidão de óbito às fl. 1.20), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 230**, em 27/11/24, (fls. 1.173/174).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0061** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1551/2024 - PIAUIPREV, de 11 de novembro de 2024** (fl. 1.170), concessória da pensão em favor de **Luiz Soares dos Santos**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.965,88 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.657,10
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$48,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)		R\$238,03
TOTAL		R\$4.943,13

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% da Média Aritmética)	4.943,13 * 50% =2.471,57
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	494,31
Valor total dos Proventos da Pensão por Morte:	2.965,88
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: LUIZ SOARES DOS SANTOS; **DATA NASC.** 25/02/1939; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 627.027.183-53; **DATA INÍCIO:** 11/11/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.965,88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11/06/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 119/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100235/2025 e a informação nº 33/2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor Antônio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97126-0, no período de 30/01 a 13/02/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 121/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 100713/2025,

RESOLVE:

Alterar a lotação da servidora **Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho, matrícula 98484, Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro**, saindo da Coordenadoria de Apoio 2ª Câmara (CAC 2) para a Secretaria das Sessões.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 122/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 100715/2025,

RESOLVE:

Alterar a lotação das servidoras **conforme tabela abaixo, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025:**

Servidor	Matr.	Situação Func.	Lotação atual	Nova lotação
ADRIANA RODRIGUES GOMES	97058	Auditor de controle externo	DFCONTAS 4	DFPP 2
TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	98383	Auditor de controle externo	DFPP 2	DFCONTAS 1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 123/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 100703/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no período de 17/02/2025 a 18/02/2025, para participar de Reunião de Realinhamento e Construção do Projeto ClimateScanner Nacional, em Brasília-DF, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912514293, QUE ENTRE SI FAZEM O PIAUI TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PORTARIA Nº 124/2025

PROCESSO SEI 106590/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**, durante o período de 11 a 22 de fevereiro de 2025, em virtude do mesmo se encontrar em afastamento a título de compensação recesso natalino suspenso (2024/2025 – Portaria nº 120/2025 – Processo SEI nº 100389/2025).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CNPJ: 34.028.316/0022-38);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12(doze) meses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 01/02/2025 até 01/02/2026.

VALOR: O presente Termo Aditivo tem o valor estimado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Identificador Exercício Fonte 1 - Recursos do Exercício Corrente: Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos: Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2025NE00077.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inc. II, § 3º do Art. 62, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 31/01/2025.